

## Projeto de Lei nº 4.199, de 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA

Altere-se a redação do art. 12 do PL 4199/20, nos seguintes termos:

Art. 12. Aos contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei **aplicar-se á a legislação brasileira, inclusive as normas internacionais incorporadas**, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo de embarcações, **observada a forma mais benéfica aos direitos dos trabalhadores**.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 12 do PL 4199/20 para restabelecer a vigência da legislação trabalhista nacional nas contratações realizadas por embarcações que atuem no transporte por cabotagem no território brasileiro, usando as normas internacionais na medida em que seu conteúdo for mais benéfico aos contratados.

A navegação de cabotagem é realizada entre pontos localizados dentro dos limites do território nacional, obrigando essa modalidade de transporte ao respeito da legislação brasileira vigente e às normas incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, inclusive às de origem internacional.

O art 9º do PL ter estabelecido que as embarcações afretadas contratem 2/3 (dois terços) de brasileiros em cada atividade, inclusive com a exigência de que as funções de comandante, mestre de cabotagem, chefe de máquinas e condutor de máquinas sejam desempenhadas exclusivamente por brasileiros. Isso está em sintonia com o disposto no art. 354 da CLT combinado com a Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (alterada pela Resolução CNIG MJSP nº 42, de 23 de julho de 2020) que define os contingentes mínimos de trabalhadores a depender do tempo de navegação das embarcações que operam no país.

Ocorre que, no **art. 12 do PL afasta o princípio da territorialidade** e causa **enorme insegurança jurídica nas relações laborais** celebradas no âmbito das embarcações em atividade de cabotagem no país, na medida em que permite o uso das normas conforme a “bandeira” da embarcação, que pode ser de conveniência, visando uma infinidade de possibilidades e a diminuição de custos com a tripulação, em detrimento dos direitos trabalhistas já estabelecidos no território nacional e vigentes também para as embarcações estrangeiras nesse tipo de navegação.



Além disso, as normas internacionais aplicáveis, a exemplo da Convenção 186 da OIT, estabelecem direitos e garantias mínimos a serem observados pelos países aderentes, sendo que o Brasil já dispõe de parâmetros próprios de legislação trabalhista vigente e de incidência e cumprimento em todo o território nacional.

Sala das sessões,

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 18/11/2020 11:26 - PLEN  
EMP 108 => PL 4199/2020  
**EMP n.108/0**

\* C D 2 0 4 2 8 6 8 1 1 8 0 0 \*



# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PL 4.199/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204286811800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(P\_7175)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.